



Número: **1002559-69.2021.8.11.0041**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ**

Última distribuição : **28/01/2021**

Valor da causa: **R\$ 48.173.910,97**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ARCA S/A AGROPECUARIA (AUTOR(A))	JOSE CARLOS DE OLIVEIRA GUIMARAES JUNIOR (ADVOGADO(A))
CREDORES (REU)	EDUARDO ALVES MARCAL (ADVOGADO(A)) VIVIANE ANNE DIAVAN (ADVOGADO(A)) ANDRE LUIZ CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO (ADVOGADO(A)) LUIS ARMANDO SILVA MAGGIONI (ADVOGADO(A)) ALEXANDRE NELSON FERRAZ (ADVOGADO(A)) JOSE FABIO PANTOLFI FERRARINI (ADVOGADO(A)) LUIZ AUGUSTO MALHEIROS DE ABREU CAVALCANTI (ADVOGADO(A))
ASV PERICIA, AUDITORIA E CONSULTORIA CONTABIL LTDA - ME (PERITO / INTÉRPRETE)	
SILVIA MARA LEITE CAVALCANTE (PERITO / INTÉRPRETE)	
RONIMARCIO NAVES ADVOGADOS - EPP (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	RONIMARCIO NAVES (ADVOGADO(A))

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
54175 861	26/04/2021 16:09	Petição	Petição
54175 865	26/04/2021 16:09	OBJEÇÃO ARCA	Outros documentos

OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL;





Ferraz | Cicarelli
& Passold

A d v o g a d o s A s s o c i a d o s

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 01ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
CUIABÁ – ESTADO DE MATO GROSSO

Autos nº 1002559-69.2021.8.11.0041

Recuperação Judicial

BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S/A, qualificado nos autos em epígrafe de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** promovido por **ARCA AGROPECUARIA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)**, por meio de seu advogado ao final firmatário, vem perante Vossa Excelência, oferecer sua **OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** apresentado junto ao id. 54088009 (**23/04/2021**), o que faz com fundamento jurídico no artigo 55, da Lei nº 11.101/2005 e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, pelas razões de fato e de direito a seguir expostos:

1. DO CRÉDITO ARROLADO

O **BANCO DE LAGE LANDEN** foi relacionado ao rol de credores da recuperanda, junto a **Classe II (CRÉDITO COM GARANTIA REAL)**, com valor total de **R\$ 1.242.008,19** (um milhão duzentos e quarenta e dois mil, oito reais e dezenove centavos).

Inobstante a discussão quanto aos valores dos créditos e a sua classificação, em procedimento distinto, vem os peticionários, tempestivamente, apresentar a sua objeção ao Plano de Recuperação Judicial, nos termos seguintes.

Curitiba	Rua Alberto Folini, 541/543, Juvevê, Cep 80540-000	Tel. (41) 3595-9200
Maringá	Rua Santos Dumont, 2314, sala 601, Centro, Cep 87013-050	Tel. (44) 3302-5300
Cascavel	Av. Brasil, 5964, sala 114, Centro, Cep 85812-001	Tel. (45) 3304-9200
Blumenau	Rua Rodolfo Freygang, 15, sala 401, Centro, Cep 89010-060	Tel. (47) 2102-7150
São Paulo	Rua Cubatão, 408, sala 72, Vila Mariana, Cep 04013-001	Tel. (11) 3255-6376

OAB/PR 918

www.fcpadvogados.com.br

contato@fcpadvogados.com.br
recjud@fcpadvogados.com.br

1





Ferraz | Cicarelli
& Passold

A d v o g a d o s A s s o c i a d o s

2. ADVENTO DA LEI 14.112/2020 – NOVAS DIRETRIZES AO PROCESSO DE RESTRUTURAÇÃO.

O instituto da recuperação judicial e extrajudicial de empresas, regulado pela Lei n. 11.101/2005, está alinhado a uma visão principiológica de preservação da empresa. Diante da premissa de que as empresas possuem uma função social, à medida que a atividade empresarial implica em geração de empregos, circulação de recursos e recolhimento de tributos, o sistema vigente objetivo propiciar às empresas com dificuldades uma oportunidade de recuperação.

A Lei 14.122, trouxe na sua essência todas as premissas da Lei. 11.101/2005, suprindo por outro lado as lacunas deixadas por ela. Diante disso, o art. 56, com o advento da Lei 14.112/2020, ganhou uma nova roupagem, qual seja, o equilíbrio entre credores e devedores, podendo em casos específicos, os credores apresentarem um plano alternativo, não necessitando mais ter que se sujeitar a condições extremamente gravosas no recebimento do seu crédito. Vejamos:

Art. 56. Havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembleia-geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação.

§ 1º A data designada para a realização da assembleia-geral não excederá 150 (cento e cinquenta) dias contados do deferimento do processamento da recuperação judicial.

§ 2º A assembleia-geral que aprovar o plano de recuperação judicial poderá indicar os membros do Comitê de Credores, na forma do art. 26 desta Lei, se já não estiver constituído.

§ 3º O plano de recuperação judicial poderá sofrer alterações na assembleia-geral desde que haja expressa concordância do devedor e em termos que não impliquem diminuição dos direitos exclusivamente dos credores ausentes.

§ 4º Rejeitado o plano de recuperação judicial, o administrador judicial submeterá, no ato, à votação da assembleia geral de credores a concessão de prazo de 30 (trinta) dias para que seja apresentado plano de recuperação judicial pelos credores.¹⁷

§ 5º A concessão do prazo a que se refere o § 4º deste artigo deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade dos créditos presentes à assembleia geral de credores.

§ 6º O plano de recuperação judicial proposto pelos credores somente será posto em votação caso satisfeitas, cumulativamente, as seguintes condições: I - não preenchimento dos requisitos previstos no § 1º do art. 58 desta Lei;

Curitiba	Rua Alberto Foloni, 541/543, Juvevê, Cep 80540-000	Tel. (41) 3595-9200
Maringá	Rua Santos Dumont, 2314, sala 601, Centro, Cep 87013-050	Tel. (44) 3302-5300
Cascavel	Av. Brasil, 5964, sala 114, Centro, Cep 85812-001	Tel. (45) 3304-9200
Blumenau	Rua Rodolfo Freygang, 15, sala 401, Centro, Cep 89010-060	Tel. (47) 2102-7150
São Paulo	Rua Cubatão, 408, sala 72, Vila Mariana, Cep 04013-001	Tel. (11) 3255-6376

OAB/PR 918

www.fcpadvogados.com.br

contato@fcpadvogados.com.br
recjud@fcpadvogados.com.br

2





Ferraz | Cicarelli
& Passold

A d v o g a d o s A s s o c i a d o s

II- preenchimento dos requisitos previstos nos incisos I, II e III do caput do art.53 desta Lei;

III- apoio por escrito de credores que representem, alternativamente:

a) mais de 25% (vinte e cinco por cento) dos créditos totais sujeitos à recuperação judicial; ou

b) mais de 35% (trinta e cinco por cento) dos créditos dos credores presentes à assembleia geral a que se refere o § 4º deste artigo;

IV- não imputação de obrigações novas, não previstas em lei ou em contratos anteriormente celebrados, aos sócios do devedor;

V- previsão de isenção das garantias pessoais prestadas por pessoas naturais em relação aos créditos a serem novados e que sejam de titularidade dos credores mencionados no inciso III deste parágrafo ou daqueles que votarem favoravelmente ao plano de recuperação judicial apresentado pelos credores, não permitidas ressalvas de voto; e

VI- Não imposição ao devedor ou aos seus sócios de sacrifício maior do que aquele que decorreria da liquidação na falência.

§ 7º O plano de recuperação judicial apresentado pelos credores poderá prever a capitalização dos créditos, inclusive com a consequente alteração do controle da sociedade devedora, permitido o exercício do direito de retirada pelo sócio do devedor.

§ 8º Não aplicado o disposto nos §§ 4º, 5º e 6º deste artigo, ou rejeitado o plano de recuperação judicial proposto pelos credores, o juiz convolará a recuperação judicial em falência.

§ 9º Na hipótese de suspensão da assembleia geral de credores convocada para fins de votação do plano de recuperação judicial, a assembleia deverá ser encerrada no prazo de até 90 (noventa) dias, contado da data de sua instalação.

No presente caso, tendo em vista a propositura da ação ocorreu após a entrada em vigor da Lei 14.112/2020 – se o presente Plano não atender aos anseios dos credores, estes poderão propor um Plano alternativo, visando o equilíbrio dos interesses. Os credores devem contar com normas claras e precisas, que confirmam segurança jurídica ao processo de recuperação judicial e adstrita observância aos preceitos legais aplicáveis à espécie, para que se possa estabelecer o necessário equilíbrio entre a recuperação judicial da sociedade empresária e direito à satisfação do crédito.

1. PRELIMINARMENTE – DA POSSIBILIDADE DA EMPRESA RECUPERANDA SUPOSTAR COM A QUITAÇÃO DE SEUS CREDORES COM O SEU PATRIMONIO IMOBILIZADO SEM DAR CONTINUIDADE A RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Curitiba	Rua Alberto Foloni, 541/543, Juvevê, Cep 80540-000	Tel. (41) 3595-9200
Maringá	Rua Santos Dumont, 2314, sala 601, Centro, Cep 87013-050	Tel. (44) 3302-5300
Cascavel	Av. Brasil, 5964, sala 114, Centro, Cep 85812-001	Tel. (45) 3304-9200
Blumenau	Rua Rodolfo Freygang, 15, sala 401, Centro, Cep 89010-060	Tel. (47) 2102-7150
São Paulo	Rua Cubatão, 408, sala 72, Vila Mariana, Cep 04013-001	Tel. (11) 3255-6376

OAB/PR 918

www.fcpadvogados.com.br

contato@fcpadvogados.com.br
recjud@fcpadvogados.com.br

3



A empresa recuperanda ARCA AGROPECUÁRIA S/A, apresentou nos autos o laudo de viabilidade econômica, no qual demonstrou o valor de seus bens perante sua dívida até a data do pedido de recuperação judicial, totaliza o montante de R\$ 383.300.752,09.

11.0. VALOR TOTAL DESTA AVALIAÇÃO

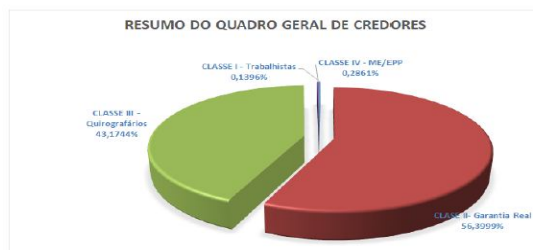
VALOR TOTAL DESTA AVALIAÇÃO		
IMÓVEIS ARCA S/A	R\$	383.300.752,09
BENFEITORIAS ARCA S/A	R\$	21.230.083,25
ADMINISTRATIVO - MATRIZ	R\$	138.403,61
ADMINISTRATIVO - FILIAL I - VALE VERDE	R\$	34.850,71
ADMINISTRATIVO - FILIAL II - ARMAZÉM	R\$	65.253,46
MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS - MATRIZ	R\$	1.130.780,00
MÁQ. E EQUIP. - FILIAL I - VALE VERDE	R\$	872.638,59
VALOR TOTAL	R\$	406.772.761,71

VALOR TOTAL DESTA AVALIAÇÃO R\$ 406.772.761,71 (QUATROCENTOS E SEIS MILHÕES, SETECENTOS E SETENTA E DOIS MIL, SETECENTOS E SESSENTA E UM REAIS E SETENTA E UM CENTAVOS);

As recuperandas apontaram um débito para com os seus credores no valor aproximado de **R\$ 48.173.910,97 (quarenta e oito milhões, cento e setenta e três mil, novecentos e dez reais e noventa e sete centavos).**

5.2. RESUMO DO QUADRO GERAL DE CREDORES

RESUMO DO QUADRO GERAL DE CREDORES	
Classificação dos Créditos	Valor a ser Novado
CLASSE I - Trabalhistas	R\$ 67.229,72
CLASSE II - Garantia Real	R\$ 27.170.050,38
CLASSE III - Quirografários	R\$ 20.798.793,50
CLASSE IV - ME/EPP	R\$ 137.837,37
Soma	R\$ 48.173.910,97



Curitiba	Rua Alberto Folini, 541/543, Juvevê, Cep 80540-000	Tel. (41) 3595-9200
Maringá	Rua Santos Dumont, 2314, sala 601, Centro, Cep 87013-050	Tel. (44) 3302-5300
Cascavel	Av. Brasil, 5964, sala 114, Centro, Cep 85812-001	Tel. (45) 3304-9200
Blumenau	Rua Rodolfo Freygang, 15, sala 401, Centro, Cep 89010-060	Tel. (47) 2102-7150
São Paulo	Rua Cubatão, 408, sala 72, Vila Mariana, Cep 04013-001	Tel. (11) 3255-6376

Ocorre excelência, que apesar da dívida ser vultosa, corresponde apenas 10% (dez por cento) do patrimônio apresentado pela recuperanda, conforme extraído do Plano de Recuperação Judicial, com o detalhamento exposto no laudo de viabilidade econômica e avaliações mercadológicas dos maquinários, fazendas, terrenos, veículos e outros objetos arrolados.

Logo, verifica-se que o ativo da recuperanda perfaz o montante de três vezes o valor da dívida, podendo ser facilmente negociado os débitos sem sujeitar os credores ao rito da lei 11.101/2005, fazendo-os serem impelidos a aprovar ou não um plano de recuperação judicial que, tem um deságio excessivo e um prazo longínquo para pagamento.

A dívida de mais de R\$ 48.173.910,97, com o deságio proposto, irá cair para aproximadamente R\$ 14.452.173,00. O patrimônio da ARCA, continuará praticamente intacto, deixando o prejuízo da indevida recuperação judicial aos seus credores, principalmente as instituições bancárias.

Portanto, ilógica a manutenção da recuperação judicial da devedora, que poderia a qualquer tempo de fato pagar ou fazer uma renegociação justa de suas dívidas, por meio de seus ativos imobilizados, a luz do princípio da boa-fé objetiva de forma ética, coerente e não essa zombaria que foi apresentada.

Razão pela qual se oferece a presente objeção ao plano de Recuperação Judicial, posto a gritante capacidade financeira da devedora para adimplir suas dívidas, sem que se submeta os devedores ao processo recuperacional.

4. DA NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE UM NOVO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O plano de recuperação apresentado pela Recuperanda, **a proposta para pagamento aos credores da Classe II – Crédito com Garantia Real** extrapola os limites do bom senso, senão vejamos:

Curitiba	Rua Alberto Foloni, 541/543, Juvevê, Cep 80540-000	Tel. (41) 3595-9200
Maringá	Rua Santos Dumont, 2314, sala 601, Centro, Cep 87013-050	Tel. (44) 3302-5300
Cascavel	Av. Brasil, 5964, sala 114, Centro, Cep 85812-001	Tel. (45) 3304-9200
Blumenau	Rua Rodolfo Freygang, 15, sala 401, Centro, Cep 89010-060	Tel. (47) 2102-7150
São Paulo	Rua Cubatão, 408, sala 72, Vila Mariana, Cep 04013-001	Tel. (11) 3255-6376

OAB/PR 918 www.fcpadvogados.com.br contato@fcpadvogados.com.br
recjud@fcpadvogados.com.br 5



Ferraz | Cicarelli
& Passold

A d v o g a d o s A s s o c i a d o s

OPÇÃO A: O valor nominal do crédito indicado pelo administrador judicial e/ou por posterior decisão judicial, com deságio de 70% (setenta por cento), com prazo de carência de 24 (vinte e quatro) meses após a homologação do PRJ e pagamento em 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas, atualizadas pelo IPCA, a partir do mês seguinte ao da homologação do plano de recuperação.

OPÇÃO B: O valor total do crédito de cada credor definido na relação de Credores apresentada pelo Administrador Judicial receberá seu crédito a valor nominal sem desconto através de capitalização em Ações Nominativas Preferenciais sem direito a voto, na forma do item 6.1.2 do presente Plano.

A forma proposta para pagamento é mais deveras prejudicial aos credores, eis que, após decorrido 24 meses de carência, dar-se-á o pagamento em 12 anos (120 parcelas mensais), ou seja, levará o credor 14 anos para poder receber (se receber), crédito parcelado com deságio de 70% sobre o valor real do débito, que perfeitamente pode ser recuperado por meio de processo de falência.

As empresas recuperandas, não necessitam de tais benesses conforme se comprovou, contudo, ao apresentar tais condições de pagamento **estão se utilizando de maneira inapropriada do benefício de dispor de condições especiais para adimplir seus débitos**, que está previsto na Lei de Falência e Recuperação de Empresas.

Neste ponto, por se amoldar perfeitamente ao caso, importante colacionar a passagem do Senador Ramez Tebet em seu relatório sobre o PL 71/2003, o qual proveio a Lei 11.101/2005, afirmou a fundamental participação dos credores no sistema de insolvência:

PARTICIPAÇÃO ATIVA DOS CREDORES. Fazer com que os credores participem ativamente dos processos de falência e de recuperação, a fim de que, em defesa de seus interesses, otimizem os resultados obtidos, diminuindo a possibilidade de fraude ou malversação dos recursos da empresa ou da massa falida.¹

Ante o amplamente exposto, **indispensável concluir que as empresas devedoras se utilizam indevidamente do instituto da recuperação judicial para blindar seu patrimônio, incumbindo aos seus credores prejuízos que não deram causa.**

¹ <https://www.conjur.com.br/dl/recuperacao-judicial-odb.pdf>

Curitiba	Rua Alberto Foloni, 541/543, Juvevê, Cep 80540-000	Tel. (41) 3595-9200
Maringá	Rua Santos Dumont, 2314, sala 601, Centro, Cep 87013-050	Tel. (44) 3302-5300
Cascavel	Av. Brasil, 5964, sala 114, Centro, Cep 85812-001	Tel. (45) 3304-9200
Blumenau	Rua Rodolfo Freygang, 15, sala 401, Centro, Cep 89010-060	Tel. (47) 2102-7150
São Paulo	Rua Cubatão, 408, sala 72, Vila Mariana, Cep 04013-001	Tel. (11) 3255-6376





Ferraz | Cicarelli
& Passold

A d v o g a d o s A s s o c i a d o s

5. DA ESPECIFICAÇÃO GENÉRICA DA REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA E MEIOS AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS SEM AUTORIZAÇÃO DOS CREDORES.

O plano apresentado pelas recuperandas nos itens 3 e 3.2, deixam rastros de incertezas no que tange a reorganização estrutural da recuperanda, pois não designa de forma precisa quais os meios que buscarão para regenerar as empresas em recuperação judicial, fato esse, que pode trazer ainda mais prejuízos aos credores.

Informam que irão buscar novos fornecedores, mas não mencionam quais os meios que usarão para isso, informam ainda, que irão diminuir custos, melhores fontes de realizações das operações mercantis, recuperação de crédito vencidos, controle efetivo de despesas através da implantação de centro de custos por áreas, entre outros, também não informando quais os meios que irão utilizar.

Os seus meios e reestruturação, (dilações de prazos, modificação dos órgãos administrativos da empresa, cortando despesas operacionais e equalização de órgãos financeiros relativos a financiamentos). Todavia, todas as forçosas explicações não demonstraram a essência de uma reestruturação, são alegações genéricas que não vão ao encontro dos anseios dos credores.

Por último, mas não menos importante, o Banco De Lage Landen, repele a possibilidade de alteração do controle societário, fusão, incorporação sem a previa autorização dos credores.

6. DAS NULIDADES DO PLANO.

O plano apresentado, tem vários equívocos e nulidades, indo contra ao que prognostica a lei nº 11.101/2005.

senão vejamos:

Curitiba	Rua Alberto Foloni, 541/543, Juvevê, Cep 80540-000	Tel. (41) 3595-9200
Maringá	Rua Santos Dumont, 2314, sala 601, Centro, Cep 87013-050	Tel. (44) 3302-5300
Cascavel	Av. Brasil, 5964, sala 114, Centro, Cep 85812-001	Tel. (45) 3304-9200
Blumenau	Rua Rodolfo Freygang, 15, sala 401, Centro, Cep 89010-060	Tel. (47) 2102-7150
São Paulo	Rua Cubatão, 408, sala 72, Vila Mariana, Cep 04013-001	Tel. (11) 3255-6376

OAB/PR 918

www.fcpadvogados.com.br

contato@fcpadvogados.com.br
recjud@fcpadvogados.com.br

7





Ferraz | Cicarelli
& Passold

A d v o g a d o s A s s o c i a d o s

6. PROPOSTA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA

6.1. DISPOSIÇÕES GERAIS AOS PAGAMENTOS DE TODOS OS CREDORES

6.1.1. NOVAÇÃO

Conforme o art. 59 da LRF, após a homologação judicial do Plano, os créditos serão novados, constituindo a dívida reestruturada, de forma que todas as obrigações, índices e correções, multas e penalizações, hipóteses de vencimento antecipado, declarações e garantias, assim como demais obrigações não compatíveis com este, deixarão de ser aplicáveis.

Dessa forma, as ações judiciais e execuções em curso contra as Recuperandas, seus sócios, afiliados ou administradores, assim como os garantidores, avalistas ou fiadores, deverão ser extintas, ocorrendo a respectiva liberação de eventuais valores e/ou bens bloqueados, assim como os respectivos credores poderão buscar a satisfação de seus créditos conforme os termos e condições aqui presentes.

Em virtude da novação, ocorrerá automática revogação e extinção, para todos os efeitos, de todas garantias fidejussórias e reais outorgadas pelos respectivos garantidores no âmbito dos instrumentos que originaram os créditos, de pessoas físicas ou jurídicas, sem limitação aos avais, fianças e coobrigação e/ou solidariedade passiva, fazendo com que a dívida reestruturada conte somente com as garantias constantes neste Plano.

Premissa 09 – Após aprovação do plano, deverão ser extintas todas as ações de cobrança, monitórias, execuções judiciais, ou qualquer outra medida tomada contra os recuperandos e/ou coobrigados e avalistas, referentes aos créditos novados pelo plano.

A possibilidade ventilada pelas recuperandas, na qual estabelece que após a homologação do plano serão extintas ações monitorias, execuções e demais ações autônomas, demonstra que o único intuito da ação de recuperação judicial foi obstar as referidas ações e ganhar um prazo para o não pagamento das mesmas, usando indevidamente o instituto da recuperação judicial em detrimento aos seus credores.

Como se pode observar o plano quase como um todo e nulo. O banco é contrário a todos os itens em descompasso com a lei 11.101/2005.

Tais premissas, demonstram cabalmente que há fortes indícios de desvio de finalidade da ação de recuperação judicial no caso em análise. Devendo o poder judicial e o administrador judicial fiscalizar com rigor a presente recuperação judicial.

Curitiba	Rua Alberto Foloni, 541/543, Juvevê, Cep 80540-000	Tel. (41) 3595-9200
Maringá	Rua Santos Dumont, 2314, sala 601, Centro, Cep 87013-050	Tel. (44) 3302-5300
Cascavel	Av. Brasil, 5964, sala 114, Centro, Cep 85812-001	Tel. (45) 3304-9200
Blumenau	Rua Rodolfo Freygang, 15, sala 401, Centro, Cep 89010-060	Tel. (47) 2102-7150
São Paulo	Rua Cubatão, 408, sala 72, Vila Mariana, Cep 04013-001	Tel. (11) 3255-6376

OAB/PR 918

www.fcpadvogados.com.br

contato@fcpadvogados.com.br
recjud@fcpadvogados.com.br

8





Ferraz | Cicarelli
& Passold

A d v o g a d o s A s s o c i a d o s

8. DA NULIDADE DO PLANO EM RELAÇÃO A LIBERAÇÃO DAS GARANTIAS E EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO EM RELAÇÃO A COBRIGADOS, FIADORES, AVALISTAS E OBRIGADOS DE REGRESSO - PROTESTOS E INSCRIÇÃO DO DEVEDOR JUNTO AOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO – DIREITO CONFERIDO AO CREDOR

A previsão trazida no referido plano, premissa 7, tem como condição a novação de dívidas dos coobrigados e terceiros e cancelamento dos protestos. Essas condições não podem prosperar, pois nada traz de benefícios aos credores, apenas enfraquece os títulos contraídos com eles, pois, após a homologação do plano esses serão isentos de qualquer ônus, trazendo sem dúvidas nenhuma um enorme dissabor aos credores

O plano em análise, em vista às suas ilegalidades e instabilidades merece um controle prévio de legalidade e da conseqüente apresentação de um novo plano de recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência.

Senão vejamos:

Premissa 07 – Uma vez aprovado o presente plano, ocorrerá a supressão de todas as garantias fidejussórias e reais existentes atualmente em nome dos credores a fim de que a recuperanda possa se reestruturar e exercer suas atividades com o nome limpo, tanto da sociedade quanto de seus acionistas, tendo em vista a **NOVAÇÃO** pela aprovação do plano.

Premissa 08 – Os atos de constrição, de qualquer natureza, que recaiam sobre ativos de qualquer natureza, que tenham por objetivo a satisfação de créditos sujeitos, e que eventualmente ainda não tenham sido revogados até a homologação do PRJ deverão ser imediatamente revogados, valendo o PRJ e a decisão da Homologação do PRJ como instrumento hábil para instruir tal requerimento.

Premissa 10 – A aprovação do plano implica extinção de avais e fianças assumidas por terceiros em favor da empresa recuperanda.

O **Enunciado 54**, da I Jornada de Direito Comercial estabelece que:

Enunciado 54: “O deferimento do processamento da recuperação judicial não enseja o cancelamento da negativação do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito e nos tabelionatos de protestos.”

Curitiba	Rua Alberto Foloni, 541/543, Juvevê, Cep 80540-000	Tel. (41) 3595-9200
Maringá	Rua Santos Dumont, 2314, sala 601, Centro, Cep 87013-050	Tel. (44) 3302-5300
Cascavel	Av. Brasil, 5964, sala 114, Centro, Cep 85812-001	Tel. (45) 3304-9200
Blumenau	Rua Rodolfo Freygang, 15, sala 401, Centro, Cep 89010-060	Tel. (47) 2102-7150
São Paulo	Rua Cubatão, 408, sala 72, Vila Mariana, Cep 04013-001	Tel. (11) 3255-6376

OAB/PR 918

www.fcpadvogados.com.br

contato@fcpadvogados.com.br
recjud@fcpadvogados.com.br

9



Por sua vez a orientação jurisprudencial da Superior Corte de Justiça, também entende pela possibilidade de se manter o devedor inscrito junto aos órgãos de proteção ao crédito bem como manter eventuais protestos de títulos, conforme se verifica da decisão abaixo:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA QUE HOMOLOGOU PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. **CLÁUSULAS QUE RESTRINGEM DIREITOS EM FACE DOS COOBRIGADOS. ILEGALIDADE. CLÁUSULAS QUE NÃO ATINGEM O CREDOR DISCORDANTE. CANCELAMENTO DOS PROTESTOS EM FACE DAS RECUPERANDAS E DOS COOBRIGADOS. SUSPENSÃO DOS PROTESTOS. CANCELAMENTO APENAS APÓS A EFETIVA QUITAÇÃO DOS CRÉDITOS SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO INVÁLIDA PARA OS COOBRIGADOS.** RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS APENAS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO E REDISCUSSÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. REQUISITOS DO ART. 1.022 DO ATUAL CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NÃO PREENCHIDOS. ANÁLISE DO PREQUESTIONAMENTO, ADEMAIS, CONDICIONADA À EXISTÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS. EMBARGOS REJEITADOS (TJSC, Embargos de Declaração n. 4015091-92.2018.8.24.0000, de Joinville, rel. Rodolfo Cezar Ribeiro Da Silva Tridapalli, Quinta Câmara de Direito Comercial, j. 03-12-2020).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. **DETERMINAÇÃO DE EXTINÇÃO DA DEMANDA EM RAZÃO DA EMPRESA PRINCIPAL ESTAR EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INOCORRÊNCIA. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO QUANTO AOS COOBRIGADOS, FIADORES E OBRIGADOS DE REGRESSO.** PREVISÃO DO ART. 49, §1º, DA LEI 11.101/05. PRECEDENTES DO STJ.A questão encontra-se dirimida no Superior Tribunal de Justiça através da Súmula 581: que assim preconiza: "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória." Agravo de Instrumento desprovido. (TJPR – 16ª Câmara Cível – Al nº 0045227-94.2020.8.16.0000 - Relator: Desembargador Paulo Cezar Bellio - Data Julgamento: 07/12/2020)

O STJ editou Súmula 581, a qual diz: "a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória."





Ferraz | Cicarelli
& Passold

Advogados Associados

Assim, a cláusula que estabelece a baixa de protestos e apontamento junto aos órgãos de proteção ao crédito, é **nula de pleno direito**, devendo ser retirada do Plano de Recuperação Judicial.

9. DAS CONSEQUENCIAS DO DESCUMPRIMENTO DO PLANO

Quanto às consequências frente ao descumprimento do Plano, são levantadas as seguintes hipóteses

7.2.4. EVENTUAL DESCUMPRIMENTO DO PLANO

Este Plano não será considerado descumprido, a menos que o Credor tenha notificado por escrito a Recuperanda, nos termos deste Plano, especificando o descumprimento e requerendo a purgação da mora ou cura do inadimplemento no prazo de 90 (noventa) dias após a referida notificação. Neste caso, este Plano não será considerado descumprido se: (i) a mora indicada acima for sanada durante o período de cura; (ii) se não decorrer de culpa exclusiva da Recuperanda; ou (ii) se no

As Recuperandas claramente postulam uma manobra contra seus credores, ao apresentar um plano que permite que ela realize as ações que bem entender, indo ou não contra o próprio plano, sem receber por isso qualquer consequência. Ora, tal intento, além de desonesto vai contra a própria Lei de Recuperação e Falências, conforme se verifica:

“Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial.

§1º - Durante o período estabelecido no caput deste artigo, **o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação judicial em falência, nos termos do art. 73 desta Lei.**”

“Art. 73 - O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:

(...)

IV – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei.”

O referido dispositivo legal sujeita o devedor ao cumprimento de todas as obrigações previstas no plano, **sob pena de decretação de falência se inadimplir qualquer delas** que vença em até dois anos após a concessão da recuperação judicial.

Curitiba	Rua Alberto Foloni, 541/543, Juvevê, Cep 80540-000	Tel. (41) 3595-9200
Maringá	Rua Santos Dumont, 2314, sala 601, Centro, Cep 87013-050	Tel. (44) 3302-5300
Cascavel	Av. Brasil, 5964, sala 114, Centro, Cep 85812-001	Tel. (45) 3304-9200
Blumenau	Rua Rodolfo Freygang, 15, sala 401, Centro, Cep 89010-060	Tel. (47) 2102-7150
São Paulo	Rua Cubatão, 408, sala 72, Vila Mariana, Cep 04013-001	Tel. (11) 3255-6376

OAB/PR 918

www.fcpadvogados.com.br

contato@fcpadvogados.com.br
recjud@fcpadvogados.com.br

11





Ferraz | Cicarelli
& Passold

A d v o g a d o s A s s o c i a d o s

10. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS FINAIS

Ante todo o exposto, considerando que o Plano de Recuperação Judicial apresentado viola os princípios gerais do direito, da legalidade, da propriedade e normas de ordem pública, requer seja convocada a Assembleia Geral de Credores, e sejam os autores intimados a **apresentação de um novo Plano de Recuperação Judicial factível e justo**, com uma previsão correta de pagamento de seus credores.

Caso sejam mantidas as condições apresentadas, que são totalmente desproporcionais e muito desfavoráveis, e nos moldes estabelecidos pelo § 6º, do artigo 56, da Lei 11.101, será verificada a possibilidade de apresentação de plano pelos credores.

Requer ainda que **todas as intimações** sejam realizadas em nome da **sociedade de advogados ALEXANDRE N. FERRAZ, CICARELLI & PASSOLD ADVOGADOS ASSOCIADOS**, com registro na OAB/PR sob n.º 918, bem como em nome de **ALEXANDRE NELSON FERRAZ**, inscrito na OAB/PR nº 30.890, OAB/SP nº 382.471, sob pena de nulidade (art. 272, §§ 2º e 5º do CPC).

Termos em que,
Pede e Espera Deferimento.

Curitiba, 26 de abril de 2021.

ALEXANDRE NELSON FERRAZ
OAB/PR n. 30.890

MARIANA GONÇALVES ALTOMANI
OAB/PR 43.639

WILLIAN EDUARDO DA LUZ ANTUNUES
OAB/PR 96.986

Curitiba	Rua Alberto Foloni, 541/543, Juvevê, Cep 80540-000	Tel. (41) 3595-9200	
Maringá	Rua Santos Dumont, 2314, sala 601, Centro, Cep 87013-050	Tel. (44) 3302-5300	
Cascavel	Av. Brasil, 5964, sala 114, Centro, Cep 85812-001	Tel. (45) 3304-9200	
Blumenau	Rua Rodolfo Freygang, 15, sala 401, Centro, Cep 89010-060	Tel. (47) 2102-7150	
São Paulo	Rua Cubatão, 408, sala 72, Vila Mariana, Cep 04013-001	Tel. (11) 3255-6376	
OAB/PR 918	www.fcpadvogados.com.br	contato@fcpadvogados.com.br recjud@fcpadvogados.com.br	12

